

**SUMÁRIO GERAL**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**PROCESSO Nº. 34.534-2/2017**

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER/MT**

<b>HISTÓRICO</b>	<b>PÁGINA</b>
Ofício de encaminhamento.	<b>02</b>
Alegações Finais.	<b>03</b>



Cuiabá/MT, 17 de maio de 2022.

Ofício s/n

**Processo TCE nº:** 34.534-2/2017  
**Jurisdicionado:** Município de Santo Antônio de Leverger/MT  
**Gestor:** Valdir Pereira de Castro Filho  
Ex-Prefeito Municipal  
**Relator:** Waldir Júlio Teis  
**Assunto:** Alegações Finais

**VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO**, brasileiro, casado, Ex-Prefeito de Santo Antônio de Leverger/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 1113635-8 SJ/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 994.017.701-15, residente e domiciliado na Rodovia Palmiro Paes de Barros, KM 25, Bairro Lage, Município de Santo Antônio de Leverger/MT, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato já acostado no caderno processual), com o devido respeito a presença de Vossa Excelência, no prazo legal, **ENCAMINHAR** suas Alegações Finais de Defesa acerca dos apontamentos remanescentes do Relatório de Análise de Defesa - Processo TCE nº. 34.534-2/2017, de lavra do Excelentíssimo Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima.

Atenciosamente,

  
**RONY DE ABREU MÚNHOZ**  
OAB/MT nº. 11.972/O

Ao

*Exmo. Sr. Waldir Júlio Teis*

*Conselheiro Relator*

*Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso*

*Cuiabá/MT*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR – WALDIR JÚLIO TEIS – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Processo TCE nº:** 34.534-2/2017  
**Jurisdicionado:** Município de Santo Antônio de Leverger/MT  
**Gestor:** Valdir Pereira de Castro Filho  
Ex-Prefeito Municipal  
**Relator:** Valdir Júlio Teis  
**Assunto:** Alegações Finais

**VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO**, brasileiro, casado, Ex-Prefeito de Santo Antônio de Leverger/MT, portador da Cédula de Identidade nº. 1113635-8 SJ/MT, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 994.017.701-15, residente e domiciliado na Rodovia Palmiro Paes de Barros, KM 25, Bairro Lage, Município de Santo Antônio de Leverger/MT, vem, por intermédio de seu procurador *in fine* assinado (*ut* instrumento de mandato já acostado no caderno processual), com o devido respeito a presença de Vossa Excelência, no prazo legal, **APRESENTAR** suas Alegações Finais de Defesa acerca dos apontamentos remanescentes do Relatório de Análise de Defesa - Processo **TCE nº. 34.534-2/2017**, consoante os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

**Razão das Alegações Final de Defesa:** De início, ratifica-se o inteiro teor da manifestação prévia apresentada nos autos.

Conforme mencionado em sede de Manifestação de Defesa, as receitas destinadas ao pagamento das contribuições previdenciárias foram redesignadas ao pagamento da folha salarial dos servidores públicos municipais em razão do não repasse das receitas utilizadas para este pagamento.



Conforme relatado, a falta de recursos municipais não pode ensejar a penalização, no caso em apreço, quando não houve má fé, tanto que não haveria atitude adversa à realizada pelo gestor do município de Santo Antônio de Leverger. Qualquer cidadão que fosse eleito para assumir a gestão municipal não poderia ser esperado situação adversa das que foram realizadas.

Assim, resta demonstrado que o atraso nos repasses não ocorreu por negligência ou desídia do gestor, assim como a quantia relativo aos juros e multas decorrentes da intempestividade, mas relativo a circunstâncias alheias a sua vontade, pois a situação vivenciada pelo município diante da pandemia mundial decorrente do CORONAVÍRUS evidenciou a queda da receita, conseqüentemente dificuldade do gestor em arcar com as suas obrigações.

Imperioso lembrar atitude dessa Corte de Contas no julgamento de outros jurisdicionados, sobre assunto semelhante conforme voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, vejamos:

“(…) Após as análises financeiras da gestão, concluo que a causa motriz dos pagamentos de juros e multas sobre impostos e contribuições sociais, do não recolhimento das cotas de contribuição previdência patronal (DA 05) e das cotas de contribuição descontadas dos segurados (DA 07), foi a estrita falta de disponibilidade financeira.

Assim sendo, **as condutas dos gestores não foram determinantes para ocorrências das irregularidades**, mas contribuíram em menor grau para sua concretização. Contudo, **constato que as suas condutas não são passíveis de aplicação de sanções em razão da presença da excludente de culpabilidade da boa-fé e da inexigibilidade de conduta diversa.**

Pois, **face a escassez de recursos financeiros disponíveis, o gestor priorizou os pagamentos da folhas de pagamento de salários dos empregados, as quais têm valores líquidos relevantes conforme demonstra a tabela abaixo, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais.** Comparando os valores líquidos

das folhas de pagamento com a tabela 3, observa-se que o valor da folha líquida mensal foi maior do que a receita bruta operacional apurada em cada mês durante o período de janeiro a julho de 2013.

(...)

**Diante das circunstâncias e condições supramencionadas, era exigível conduta diversa do homem médio, do gestor mediano, em priorizar ou privilegiar os pagamentos dos salários dos empregados, que tem natureza alimentícia, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais em dia.**

Não. Essa é uma conduta que se espera do homem ou do gestor mediano nessas condições e circunstâncias que se encontra na CODER.”.

Neste sentido, vale ressaltar que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Portanto, quando ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do agente. *"Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente"* (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2006, pág. 89).

Neste ínterim, imperioso mencionar que constou nos autos do voto vista das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437-2/2019 o que segue:

“(...) 65. É fato inconteste que o pagamento de juros e multas gera prejuízos ou danos ao erário e que, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.

66. Contudo, um dos pressupostos constitucionais que impõe o dever de prestar contas e ter responsabilidade apurada perante o Tribunal de Contas é **se o agente der causa a perda, extravio ou praticar outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário** (art. 71, II, última parte, CF).

67. Sobre o caso em tela, esta Corte de Contas editou a Súmula nº001, que assevera que: “o **pagamento de juros e/ou multas** sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa**”.

68. A **grande questão a ser perquirida nos autos é apurar se a conduta do Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, diante de uma situação financeira precária e do montante de dívidas de faturas de energia elétrica herdadas há décadas de várias gestões, foi determinante ou não para a ocorrência da irregularidade e se, nessas condições, era exigível conduta diversa desse agente público.**

(...)

94. Assim, é certo que a **problemática enfrentada pelo DAE/VG quanto ao pagamento das faturas de energia elétrica em atraso é sistêmica e estrutural, razão pela qual não pode e não deve ser vista por este Tribunal como uma fotografia de determinado período da gestão em que ocorreram pagamentos dos juros e multas, como se fossem atos de gestão praticados com negligência ou desídia pelo Diretor-Presidente em não observar as datas de vencimento das faturas de energia elétrica.**

95. Nesse contexto, a **sanção de restituição de valores ao erário, aplicada pela Relatora, está desassociada e desproporcional com os motivos determinantes da irregularidade**, que se fundam, principalmente, na ausência de condições financeiras da autarquia para pagar dívidas milionárias de energia elétrica de exercícios anteriores e no elevado valor das faturas mensais de energia elétrica, além de caracterizar em punição ao “bom gestor” que, conseguiu aumentar e, até, regularizar os pagamentos mensais das faturas de energia elétrica.

(...)

111. Ante ao exposto, acolho, em parte, o Parecer nº 4.877/2019, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr.

Willian de Almeida Brito Júnior, e o voto da Eminente Relatora e **VOTO** no sentido de:

**a) julgar regulares** as Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto Várzea Grande, relativas ao exercício de 2018;

**b) excluir a sanção de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 93.105,45 (noventa e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e a multa de 2% sobre o valor do referido dano, impostas ao Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, em razão do pagamento de juros e multas de faturas de energia elétrica pagas com atraso (JB 01), contida no item “IV” do dispositivo do voto da Relatora (...)**”.

Cumprе, ainda, destacar, que no ano de 2018, o Governo do Estado de Mato Grosso enfrentou severas dificuldades financeiras que acabaram por ocasionar o atraso no repasse das contribuições devidas ao MTPREV, situação similar a enfrentada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, vejamos o voto das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, Exercício 2018, Processo nº 856-7/201:

*7.1. Repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018, ocasionando prejuízos financeiros, pela impossibilidade de investimento, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título de contribuição previdenciária.*

*7.2. Ausência de atualização (multa e/ou juros) quando do repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018.*

de “(...)

*2.221 - Por meio do Ofício nº 165/2019/GAB/MTPREV, a gestão do MTPREV informou que em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo governo do Estado para obter fluxo de caixa, teve que escalonar o pagamento da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo, cujos repasses são realizados na proporção dos valores e nas datas dos escalonamentos, de acordo com o calendário divulgado pelo Governo do Estado.*

(...)

2.246 - Ademais, **as contribuições previdenciárias devem ser repassadas– ou deveriam ser – no mês de competência da folha de pagamento, tendo por limite o último dia do mês**, nos termos do art. 16, do Decreto nº 8.333/2006.

(...)

2.250 - Sobre esse assunto, esta Corte de Contas editou a Súmula nº 001, que assevera que: “o **pagamento de juros e/ou multas** sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa**”.

(...)

2.256 -Em que pese as pertinente se devidas as referidas recomendações ao Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de mecanismo para manter (ou tentar manter) o equilíbrio do RPPS dos servidores públicos, **entendo que as irregularidades apontadas nos autos de “inadimplência e atraso no repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias” e “ausência de atualização com juros e multas sobre o repasse/recolhimento em atraso”, não são de responsabilidade direta do Governador do Estado, vez que, no exercício do seu mandato, não pratica atos de gestão financeira, mas sim atos de governo na condução das políticas públicas.**

2.257 - A esse respeito, é unânime a doutrina ao diferenciar as contas de governo e contas de gestão, conforme se depreende das lições de Renato Luíz Bordin<sup>31</sup> de Azeredo ao tratar das contas de governo; *in verbis*: As contas de Governo derivam do art. 71, I, combinado com o artigo 49, IX, primeira parte, da Constituição Federal. Este julgamento terá o auxílio consubstanciado no parecer prévio que deverá ser elaborado pelo Tribunal de Contas. O objeto deste julgamento conterà o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, e demonstrará os níveis de endividamento, o atender os limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, a educação, os gastos com pessoal. Decorrem da ação dos órgãos governamentais supremos, constitucionais, aos quais incumbe

traçar planos de ação, dirigir, comandar. Consubstanciam-se, enfim, nos balanços gerais prescritos pela Lei nº 4.320/1964. (Grifei)

(...)

2.259 - Assim, **foge às competências do Governador do Estado a prática de atos de gestão dos recursos públicos, sobretudo, de gestão financeira, que pela sua própria natureza, são executados, em regra, pelos gestores das unidades orçamentárias.**

2.260 - Pelo exposto, acompanho a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade capitulada no subitem 6.1, tendo em vista a comprovação nos autos do adimplemento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2018 e divirjo quanto à manutenção da irregularidade contida nos subitens 7.1 e 7.2, por entender que esses apontamentos são atos típicos de gestão financeira.

2.261 - **Portanto**, considero sanada a irregularidade capitulada no subitem 6.1 e **afasto a irregularidade dos subitens 7.1 e 7.2** do exame dessas contas.

Assim, não é demais mencionar com base no princípio da razoabilidade como uma limitação da discricionariedade incidente sobre os elementos meio e objeto, de modo a evitar restrições desnecessárias, arbitrárias ou abusivas por parte dos órgãos fiscalizadores em geral, ao exigir um comportamento adequado, compatível e proporcional do administrador público, conforme ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“o princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da lei nº 9784/99, que impõem à Administração Pública: adequação entre meios e fins, **vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público** (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos

administrados (inciso IX); e também esta previsto no artigo 29, § 2º, segundo o qual os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se de modo menos onerosos para estes.”  
(gn)

Em atenção ao princípio da verdade real, vislumbra-se que a não emissão do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária teve como nascedouro o não recolhimento das contribuições previdenciárias, e, como narrado em sede de defesa e nos itens anteriormente citados, a inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e no pagamento dos parcelamentos decorreu de dificuldades financeiras durante a gestão.

A inadimplência quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias não ocorreram por conta da culpa do então Prefeito Municipal, Sr. Valdir, diversas situações externas e contrárias a vontade do gestor que motivaram a situação municipal vivenciada. As razões mais comuns foram: bloqueio judicial de conta bancárias; insuficiência de recurso por causa da redução de arrecadação; problema na fase de liquidação; ausência de repasse de recurso financeiro pelo órgão fazendário; retenção de receita derivada de repasse; não repasse de recurso de convênio.

Para que haja a efetiva responsabilização do Prefeito Municipal, é necessário que haja fato lesivo, contrário a letra da lei e que deste fato *resulte uma conduta extremamente abusiva por parte do prefeito e tais situações devam ter ocorrido no desempenho de seu cargo e funções*. Como narrado em defesa, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger não tinha condições financeiras para que fosse realizado o pagamento das contribuições previdenciárias.

Assim, não há de se falar em responsabilização direta do Gestor, ora Manifestante, sem a identificação do verdadeiro responsável pelo suposto dano causado ao erário, ou seja, sem trazer para dentro dos autos, todos os demais envolvidos em todas as fases do processo de despesa.

Desta feita, tem-se de maneira incontroversa que a conclusão feita pela Secex no sentido de imputar diretamente ao Prefeito Municipal, ora Manifestante, a responsabilidade para restituir os valores apurado na Tomada de Contas Especial, afronta o enunciado da súmula 001 que define o agente que deu causa do evento ilegal o dever de restituição ao erário.

## DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Excelência seja julgada totalmente improcedente a presente Tomada de Contas Ordinária em relação ao Manifestante e, na mais remota hipótese da manutenção das irregularidades, seja observada a razoabilidade que o caso requer, e ainda obedecida a súmula 001 do TCE, para identificação de todos os envolvidos no deslinde da despesa.

Cuiabá/MT, 17 de maio de 2022.

  
**RONY DE ABREU MUNHOZ**  
**OAB/MT nº. 11.972/O**

